



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$
Avulso: Número de duas páginas 90\$;		
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar com a devida antecedência, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre

A 1.ª série:	90\$	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:785 — Determina que os auditores militares territoriais e de marinha possam continuar no exercício dos seus cargos ainda quando promovidos a juizes de 2.ª instância.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:786 — Concede aos oficiais, sargentos e praças que não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva direcção, o direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil, ou ao pagamento do seu tratamento extra-hospitalar quando se verifique que o tratamento não possa ser feito em qualquer desses hospitais.

Portaria n.º 4:648 — Autoriza a todas as corporações de pilotos a cobrança aos navios estrangeiros das verbas das tabelas A, B e C do regulamento geral dos serviços de pilotagem em es-cudos ao câmbio que ao tempo tiver sido oficialmente fixado para as alfândegas do País.

Decreto n.º 11:787 — Determina que constitua receita destinada ao custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais de ostricultura e conchicultura a percentagem de 60 por cento de exportação das ostras.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 108 (decreto) — Aprova o *modus vivendi* sobre mão de obra celebrado entre os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe, e assinado em Loanda em 28 de Abril de 1926.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:788 — Determina que as importâncias dos vencimentos e melhorias de quatro agentes de fiscalização do quadro especial colocados na Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa sejam transferidas para as correspondentes dotações destinadas ao pessoal daquela Direcção Geral.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto n.º 11:785

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores militares territoriais e de marinha podem continuar no exercício dos seus cargos ainda quando promovidos a juizes de 2.ª instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humbert da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:786

Atendendo às dificuldades que por vezes se apresentam na aplicação do artigo 17.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, aos doentes que não podem ser tratados nos hospitais civis ou militares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 17.º Os oficiais, sargentos e praças que não possam ser tratados no Hospital da Marinha, em harmonia com a informação da respectiva direcção, têm direito ao pagamento, por conta do Estado, da sua hospitalização em qualquer hospital militar ou civil, ou ao pagamento do seu tratamento extra-hospitalar quando se verifique que o tratamento não pode ser feito em qualquer desses hospitais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com